



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003396/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.735 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO
Recorrente SOLAR COMÉRCIO E AGRONEGÓCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1988 a 01/02/1996

DILIGÊNCIA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIAIS. ERROS MATERIAIS. SANEAMENTO.

Deve ser provido o recurso na parte em que forem verificados erros materiais na apuração dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, saneados mediante diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 3.715,46.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de processo com retorno de diligência. Dado isso, reproduzo relatório e voto consignado na Resolução nº 3803-000.168, de 23 de maio de 2012, desta Terceira Turma Especial:

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão nº 189.877, de 14 de novembro de 2008, da DRJ/Santa Maria-RS, fls. 853/862, que indeferiu a solicitação de homologação integral das compensações declaradas.

O presente processo foi formalizado para analisar e acompanhar crédito proveniente do Mandado de Segurança nº 97.00050696, no qual a contribuinte pretendia fosse declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, com o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente desde a época dos efetivos pagamentos, com tributos da mesma espécie.

Com base no Parecer SACAT/DRF/Novo Hamburgo nº 633/2006, de 09 de janeiro de 2007, foi proferido o Despacho Decisório DRF/NHO, fls. 758/760, em que foi reconhecido o direito creditório em favor da empresa no valor de R\$ 277.893,73, atualizado até 01/01/1996, devendo, a partir daquela data, incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme determinado na decisão judicial.

Com esse crédito foram homologadas compensações no valor de R\$ 861.339,86 fl. 813.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 825/840, e Interessada, mencionou o manejo da ação judicial acima referida e alegou que:

a) a ação foi julgada procedente, com o reconhecimento da inexigibilidade do PIS na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, no período compreendido entre o mês de outubro de 1988 até outubro de 1995, mantendo-se a exigência nos termos das LCs nº 07/70, e 17/73;

b) restou declarado o direito à compensação dos valores pagos a maior com parcelas do próprio PIS, com aplicação de expurgos inflacionários;

c) no TRF da 4ª/R, restou decidida a prescrição das verbas pagas antes de 05/10/1988 e com a determinação da correção monetária da base de cálculo do PIS;

d) decisão no recurso especial deu parcial provimento para reformar a decisão do TRF da 4ª/R, com o afastamento da correção monetária da base de cálculo do PIS e fixação dos índices a serem utilizados na correção monetária do crédito;

e) a União interpôs recurso extraordinário e agravo de instrumento, sendo que ambos restaram desprovidos;

f) com o trânsito em julgado, em 23 de junho de 2005, a empresa ingressou com pedido de habilitação do crédito junto à RFB. Não obstante o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 277.893,73, o órgão fiscal equivocadamente deixou de homologar, na integralidade, os pedidos de compensação;

g) deixaram de ser computados no crédito da empresa os valores correspondentes às competências de outubro de 1988 a dezembro de 1989. DARFs juntados às fls. 135/169. Para o mesmo período foram computadas pela autoridade fiscal somente os débitos, no Demonstrativo de Apuração de Débitos, fls. 740 a 746

h) os valores das bases de cálculo correspondem ao faturamento bruto, sem as deduções ou exclusões previstas em lei, uma vez que extraídas dos sistemas da RFB, obtidas das DIPJs, o que também contribuiu para a indevida redução do crédito da empresa;

i) na apuração do crédito da empresa deixou de ser computada a integralidade do período reconhecido na decisão judicial, qual seja, de outubro de 1988 a outubro de 1995;

j) dos demonstrativos de cálculos realizados pela RFB, fls. 53 a 755 extrai-se que a primeira competência indicada na coluna relativa ao mês de pagamento foi abril de 1990;

k) deve ser analisada a planilha de cálculos trazida às fls. 753/755, a fim de que se verifique a coluna relativa os valores pagos, que deveriam ser equivalentes aos valores efetivamente recolhidos por meio de DARFs, fls. 135/169;

l) houve compensação efetuada a maior a título de IRPJ no mês de janeiro de 2007, no valor de R\$ 27.793,07, e postula a juntada de guia comprovando o recolhimento a esse título, acostada à manifestação de inconformidade, no valor de R\$ 34.710,76, atualizado até junho de 2007

m) pediu que seja realizada perícia para convalidar o valor dos créditos compensados, tendo em vista a interpretação errônea que fez a DRF de origem no que tange ao provimento judicial obtido. Descreveu, conforme transcrito abaixo os quesitos e indicou como perito o Sr. Cláudio Giglio da Silva:

1) se no cálculo da apuração do crédito de PIS, realizado pela autoridade fazendária, foi afastado o período

compreendido entre fevereiro/1989 e março/1990, desconsiderando a determinação judicial e as guias DARF comprovantes dos efetivos recolhimentos trazidas tanto no processo judicial, quanto no presente processo administrativo às fls. 135/169?;

2) se haverá majoração do crédito apurado pela SRF, considerando como base de cálculo o faturamento líquido, ou seja, as deduções e exclusões previstas no art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002?;

Os pontos sobre os quais discorreu a DRJ/Santa Maria, em julgamento da lide, estão adequadamente espelhados na ementa, cujo teor reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/1988 a 29/02/1996

ASSERTIVA. AFRONTA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

A apreciação de eventual afronta a princípio constitucional, contida em ato administrativo, está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1988 a 29/02/1996

SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL.

Tendo o Órgão de origem implementado os cálculos dos valores de PIS passíveis de compensação com estrita obediência às determinações judiciais, não pode a autoridade julgadora determinar a sua reformulação

Cientificada da decisão em 07 de janeiro de 2009, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 873 a 894, em 05 de fevereiro de 2009, em que:

a) reclama de falhas no processo já que ausentes documentos comprovadamente protocolados, além do fato de que as intimações não constam dos autos. O processo administrativo de homologação das compensações, portanto, não foi devidamente instruído, o que prejudica a Recorrente, pela ausência de exame das provas, com afronta ao contraditório e à ampla defesa;

b) pede a conexão deste processo com o processo administrativo nº 13053.000312/200562, de habilitação do crédito.

c) contrapõe-se à declaração da Delegacia de Julgamento, segundo a qual 'a contribuinte não se preocupou em apresentar qualquer espécie de demonstrativo ou planilha onde constassem as bases de cálculo entendidas como adequadas', afirmando sua inverdade;

d) sustenta que os pagamentos dos períodos de apuração outubro/1988 a dezembro/1989 não foram considerados na apuração;

e) há diferenças entre os valores efetivamente pagos mediante os DARFs e os considerados na planilha de pagamentos de fls. 753/755;

f) reclama pelas exclusões da base de cálculo, segundo os termos da Lei nº 10.637/2002;

g) foi desconsiderado no cômputo dos créditos, para fins de homologação das compensações, o valor de R\$ 34.710,76 (trinta e quatro mil, setecentos e dez reais e setenta e seis centavos), vinculado ao processo n. 11065.003396/200611, pago através do DARF de fl. 849, em 06 de junho de 2007.

Afirma a Recorrente que o saneamento da apuração tendo em consideração essas divergências redundará em crédito suficiente para a homologação das compensações.

Em julgamento do presente recurso voluntário, o voto condutor da Resolução consignou:

Conexão destes autos com o processo nº 13053.000312/2005-62

A conexão existe, mas não justifica a apensação dos processos, posto que o citado processo serviu apenas para habilitar o crédito para ser utilizado nas compensações. Para aquele processo não apreendi que foram carreados documentos que sejam indispensáveis e que completem a instrução do presente, porquanto foi neste processo que o montante do crédito foi apurado, segundo o informe da Autoridade Administrativa quando da emissão do despacho decisório, fl. 758:

Constatada a existência do Despacho SACAT/DRF/NHO nº 72/2006 no processo administrativo nº 13053.000312/200562, concluindo pela habilitação do crédito oriundo da ação judicial nº 1999.71.08.0088790, para transmissão de PERDCOMP, foi formalizado o processo administrativo nº 11065.003396/200611

a fim de proceder ao cálculo do valor do crédito tributário a ser compensado pelo contribuinte.

Logo, é neste processo que estão concentradas as provas da existência e medida do crédito. Pelo que, rejeito o pedido de apensação dos autos.

Pagamentos não considerados na apuração

Nos termos a seguir, a Recorrente registra a sua queixa:

[...] compulsando os autos do processo administrativo em epígrafe, verifica-se às folhas números 135/169, que foram efetuados pagamento a maior, pela ora Recorrente, inclusive, no período compreendido entre **janeiro/1989 até marco/1990**. Todavia, dos demonstrativos de cálculos realizados pela SRF às fls. 753 a 755 **extraí-se que a primeira competência indicada na coluna relativa ao mês de pagamento foi abril de 1990**. Ou seja, os recolhimentos efetuados anteriormente a essa data, a partir de janeiro/1989, que foram reconhecidos como pagos a maior por meio de decisão judicial transitada em julgado não foram incluídos no cômputo do crédito em favor da requerente.[g.n.]

Parece ter razão a Recorrente.

A decisão recorrida registrou que os pagamentos no intervalo de tempo de janeiro.1989 a março/1990 foram considerados. E essa informação está correta. Contudo, justificou que o fato de estarem sem saldo disponível se deve a sua integral utilização. Aqui, afirmo que os dados do aplicativo utilizado pela Administração para a feitura dos cálculos Demonstrativo de Apuração de Débitos – Semestralidade/8109 PIS Faturamento, fl. 740 em confronto com os DARFs anexados, fls. 135/169, não espelham como realidade essa conclusão e não sustentam esta afirmação do julgador a quo.

Registrou ele:

c) ao contrário do que entende a contribuinte, a autoridade administrativa de origem considerou, sim, na feitura de seus cálculos, os pagamentos efetuados a título de PIS a partir de 10/1988, conforme a determinação judicial, consoante se depreende da análise do Demonstrativo de Pagamentos inserido às fls. 748/752. Ocorre, no entanto, que para determinados períodos de apuração, dentre eles 10/1988 a 12/1989, não foram encontrados saldos disponíveis para utilização no cálculo, conforme se pode perceber da Última coluna — Saldo Total do Darf— que se encontram zerados. Isto quer dizer que da comparação do valor devido (com observação da correta base de cálculo e alíquota) com aquele efetivamente recolhido, não restou qualquer saldo possível de aproveitamento no cálculo;

Em apreciação desse elemento que serviu de sustentação do feito fiscal, pode-se reparar que há diferenças visuais

entre os valores dos débitos apurados e os dos DARFs, denotando a existência de crédito em favor do Contribuinte também relativo ao período outubro/1988 a dezembro/1989.

Por exemplo: para o PA outubro/1988 o débito apurado foi de Cz\$ 171.125,86, fl. 740; e o valor do DARF foi de Cz\$ 813.050,73, fl. 748 (moeda de referência: Cruzado).

Para o PA dezembro/1989 o débito foi de NCz\$ 2.828,63, fl. 748; e o DARF foi de NCz\$ 67.142,00, fl. 748 (moeda de referência: Cruzado Novo). As diferenças positivas estão presentes nesse interregno de tempo, outubro/1988 a dezembro/1989.

Como se pode ver, em vista dessas enormes diferenças, em aparência favoráveis à Reclamante, o aplicativo da RFB não indica que tenha havido a utilização integral dos pagamentos desse período para quitação dos respectivos débitos apurados.

Em consequência, afigura-se plausível a afirmação da Recorrente de que a decisão de piso “tampouco considerou a integralidade do período do crédito fixado na decisão judicial transitada em julgada.”.

Diferenças de valores entre o efetivamente pago e os considerados na planilha de pagamentos.

Outro ponto de discordância diz respeito à transposição dos valores dos pagamentos constantes dos DARFs com os consignados nas planilhas de fls. 753/755, segundo a queixa da Recorrente abaixo:

Além disso, com fito de obter reformado o respeitável Acórdão sob comento, a Recorrente mantém o pedido para que seja analisada em diligência/perícia a planilha de cálculos trazidas às fls. 753/755, a fim de que ocorra a verificação da coluna relativa aos "Valores Pagos", os quais, deveriam ser equivalentes aos valores efetivamente recolhidos por meio de guias DARF, juntadas às fls. 135/169 do processo sob comento.

Aqui afirmo que a Recorrente não entendeu a composição do demonstrativo de fls. 753/755. Os valores que essa planilha registra como pagos não são os dos DARFs; mas os valores resultantes do encontro de contas entre o que fora pago sob a égide dos já citados decretos-leis e os débitos apurados com base na LC nº 07/70 (alterada pela LC nº 17/73), gerando estes tais valores como pagamentos a maior e, assim, utilizados nas compensações. Os valores dos DARFs encontram-se corretamente alocados no aplicativo, às fls. 748/752.

Exclusões da base de cálculo

Quanto às exclusões da base de cálculo não assiste razão à Recorrente, posto que pretende aplicação da Lei nº 10.637/2002, por analogia, ao período de apuração dos seus créditos, que se estendem até fevereiro de 1996. O pedido é impertinente e a Recorrente sabe que o seu pedido é inaplicável ao caso dos presentes autos, segundo o afirma no transcrito abaixo, pelo que, deve ser mantida a decisão recorrida neste ponto:

Embora inaplicável à espécie dos autos, a Lei 10.637/2002, para a fundamentação das exclusões ou descontos previstos nessa legislação, não há como ser afastado o direito à tais exclusões/deduções na apuração da base de cálculo do PIS, considerando as determinações dispostas na própria Lei Complementar 07/70, no que tange à base de cálculo — faturamento do sexto mês anterior.

Pagamento em DARF para quitar as compensações

É por demais obscuro este pedido, pois efetua pagamento de IRPJ, do período de apuração julho/2007, em agosto/2007, com acréscimo de multa e juros de mora, vincula no campo “referência” o presente processo e pede a sua consideração na extinção do saldo devedor neste processo. A listagem de débitos do aplicativo utilizado pela DRF/Novo Hamburgo na compensação indica como remanescentes débitos de IRPJ, do PA dezembro/2006, no valor de R\$ 55.792,71, e mais dois débitos de CSLL dos PAs novembro e dezembro/2006, respectivamente, nos valores de R\$ 12.374,77 e de R\$ 21.441,50.

O pedido não pode ser objeto de apreciação neste processo, eis que o crédito que o originou estes autos é o de PIS decorrente da já citada decisão judicial, devendo restringir-se a ele o presente julgamento.

Cabe à DRF/Novo Hamburgo, na execução deste julgado, anotar o que ora se consigna, averiguar a situação de disponibilidade do pagamento, e, ocorrente esta hipótese, efetuar, de ofício, o REDARF, observada a legislação pertinente, para ajustar o período de apuração, proceder à alocação ao débito da mesma espécie, e cobrança do saldo devedor.

Conclusão

Com efeito, não está claro nos autos a razão da inexistência de saldo credor da Contribuinte, relativamente aos pagamentos dos PAs outubro/1988 a dezembro/1989 (Demonstrativo de Pagamentos, fls. 746/748), ante a visível possibilidade de existência crédito.

Ante o exposto, proponho, com base no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como no princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, a conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo:

a) justifique de que forma foram esgotados os aludidos pagamentos nos débitos dos respectivos períodos;

b) na hipótese de incorreção, proceda ao recálculo dos créditos e sua utilização nas compensações que constituem este processo.

A Interessada deverá ser cientificada do resultado da diligência e do prazo regulamentar para que sobre ele se pronuncie, devendo os autos, ao final, ser devolvidos a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para julgamento.

Em retorno da diligência DRF/Santa Cruz do Sul expediu a Informação Fiscal de fls. 1038 a 1041, em que esclarece os critérios adotados na execução da decisão judicial no tocante aos pagamentos efetuados no período outubro/1988 a dezembro/1989, efetua os ajustes que julgou necessários e informou o saldo final credor em favor da Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

Retoma-se, aqui, os tópicos em que se estruturou a defesa da Recorrente:

Pagamentos não considerados na apuração

Induvidosamente, resta demonstrado, pelos esclarecimentos prestados pela DRF/Santa Cruz, na Informação Fiscal de fls. 1.038/1.041, que:

a) os pagamentos relativos ao período outubro de 1988 a dezembro de 1989, constam do Demonstrativo de Pagamentos de fls. 752/753, porém, de fato, não haviam sido considerados pela Auditoria na planilha de cálculos de fl. 758, que resultou na soma parcial deferida de R\$ 64.223,05. Este valor adicionado ao outro parcial de R\$ 213.660,68, da planilha de fl. 759, resultou no valor final deferido pela Autoridade administrativa de R\$ 277.893,73, conforme Demonstrativo de Correção de fl. 761.

b) agora, com a anexação do Demonstrativo de Amortização, fls. 982/1037, os DARFs de tal período foram considerados, sendo 89 a quantidade total de DARFs trabalhados nesse aplicativo. O aplicativo registra a existência de saldos credores em cada um dos DARFs dos meses deste período (outubro de 1988 a dezembro de 1989), após a alocação

em cada respectivo débito a que originariamente se referia cada pagamento. Atesto que todos os saldos credores foram rigorosamente imputados no abatimento de débitos supervenientes;

c) os cálculos dos créditos levaram em conta o critério da semestralidade;

d) os cálculos e ajustes efetuados em resultado da diligência adicionou o crédito no valor de R\$ 3.715,46, ampliando o total a que faz jus a Recorrente a soma de R\$ 281.609,19.

Diferenças de valores entre o efetivamente pago e os considerados na planilha de pagamentos.

Reitero a posição anteriormente já pontuada, segundo a qual foi afirmado que a Recorrente não entendera a composição do demonstrativo de fls. 753/755. Os valores que essa planilha registra como pagos não são os constantes dos DARFs; mas os valores resultantes do encontro de contas entre o que fora pago sob a égide dos já citados decretos-leis, e constantes dos DARFs, e os débitos apurados com base na LC nº 07/70 (alterada pela LC nº 17/73). Assim, a planilha registra os pagamentos a maior que geraram os créditos reclamados e a cujo direito foi obtido judicialmente, e, por fim, utilizados nas compensações. Os valores dos DARFs encontram-se corretamente alocados no aplicativo, às fls. 748/752.

Nesta questão não há razão à Recorrente.

Exclusões da base de cálculo

Aqui, reitero o que já consignado no voto condutor da Resolução, pois a Recorrente pretende exclusões da base de cálculo por aplicação da Lei nº 10.637/2002, analogicamente, ao período de apuração dos seus créditos, que se estendem até fevereiro de 1996. O pedido é impertinente e a Recorrente sabe que o seu pedido é inaplicável ao caso dos presentes autos.

Pagamento em DARF para quitar as compensações

Também reitere-se o que já destacado, que o pedido de inclusão de pagamentos indevidos de DARFs no cômputo dos créditos aqui tratados. Portanto, o pedido não pode ser objeto de apreciação neste processo, eis que o crédito que o originou estes autos é o de PIS decorrente da já citada decisão judicial, devendo restringir-se a ele o presente julgamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer Recorrente o direito ao crédito adicional de R\$ 3.715,46, para utilização nas compensações que remanesceram não homologadas.

Sala das sessões, 26 de novembro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 11065.003396/2006-11
Acórdão n.º **3803-004.735**

S3-TE03
Fl. 1.051

CÓPIA